

Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0004450-49.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE PARÂMETROS PARA O USO DAS REDES SOCIAIS PELOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO.

ACÓRDÃO

Retomado o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a resolução, nos termos da proposta apresentada pelo Presidente. Vencidos os Conselheiros Luciano Frota, Ivana Farina Navarrete Pena e Mário Guerreiro. Lavrará o acórdão o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17 de dezembro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0004450-49.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ATO NORMATIVO instaurado com fundamento na Portaria nº 69/2019 que instituiu grupo de trabalho destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados.

Integram o referido GT este Relator, que coordenou os trabalhos, o Prof. Eduardo Carlos Bianca Bittar, da Universidade de São Paulo, Dr. Carl Olav Smith, Juiz de Direito e auxiliar da Presidência do CNJ, Dr. Giovanni Olsson, Juiz do Trabalho e auxiliar da ENAMAT, Dra. Marcia Maria Nunes de Barros, Juíza Federal, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Dra. Morgana de Almeida Richa, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e a Dra. Inês da Fonseca Porto, servidora deste Conselho.

VOTO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Parabenizo, inicialmente, pelo belo e proficuo trabalho realizado, todos os membros do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 69/2019, destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados, ora representados pelo eminente Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do GT em questão e Relator deste procedimento de ato de normativo.

Transitar em terreno tão movediço como a regulação desse delicado tema, que se imbrica com o direito fundamental à liberdade de expressão, requer, sobremaneira, temperança, conhecimento de causa e sensibilidade, predicados que sobejam na proposta ora submetida à apreciação deste Plenário.

Talvez o recurso ao **bom senso** pudesse ser o antídoto contra qualquer proposta de intervenção do Conselho Nacional de Justiça nessa seara.

Ocorre que as imoderações de conduta na utilização de mídias sociais por magistrados parecem dar razão ao filósofo **René Descartes**, que, em 1637, com invejável argúcia e uma ponta de ironia, sentenciou: "o bom senso é a coisa mais bem dividida do mundo, pois cada qual julga estar tão bem dotado dele que mesmo os mais difíceis de contentar-se em outras coisas não costumam desejá-lo mais do que possuem".[1]

Antecipo, desde logo, os **dois vetores** que, a meu sentir, devem nortear a utilização de mídias sociais por magistrados: a **parcimônia** e a **prudência**.

A parcimônia traduz-se na sobriedade, na moderação, ao passo que a prudência traduz-se na cautela, na circunspecção nas postagens e comentários públicos.

Na dimensão pública das mídias sociais, a ironia, o deboche, a manifestação de caráter político, o comentário maledicente, a busca de aprovação ou de promoção pessoal, não condizem com a dignidade inerente à função jurisdicional.

Cuida-se, em suma, de observar a **virtude aristotélica da mediania**, como um freio à superexposição, muitas vezes daninha, da imagem do juiz.

É nítida a tensão, nessa seara, entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da imparcialidade judicial, que precisam ser adequadamente compatibilizados <u>dentro</u> dos marcos constitucionais e legais existentes – **sem margem**, portanto, para **inovar** administrativamente na prescrição de deveres aos magistrados.

A propósito, o Decreto Legislativo nº 109, de 23 de fevereiro de 2006, que regula, na Itália, a responsabilidade disciplinar dos magistrados, estabelece, em seu art.1º, *comma* 1, o **dever de reserva** ("doveri di riserbo" ou "riservatezza") **no exercício das funções**.

Como observam Mario Fantachchiotti, Mario Fresa, Vito Tenore e Salvatore Vitello, a violação do dever de reserva pode decorrer de manifestações lesivas ao prestígio da magistratura, ou, mais genericamente, das instituições públicas, quando expressas com tons particularmente agudos.[2]

Antes do fenômeno das mídias sociais, a Corte Constitucional italiana, na sentença nº 100, de 8 de junho de 1981, ressaltou que, mesmo para os cidadãos em geral, a liberdade de expressão não é ilimitada. Acrescentou que, embora também gozem dessa mesma liberdade de expressão, os magistrados, por determinação constitucional, devem ser imparciais e independentes, valores a serem preservados não somente com referência ao concreto exercício da função jurisdicional,mas também como regra deontológica a ser observada

em todos os comportamentos do magistrado, de modo a evitar que sua imparcialidade e independência, que se destinam a tutelar a credibilidade que o magistrado deve desfrutar no seio social, sejam colocadas em dúvida. Para a Corte Constitucional italiana, o adequado sopesamento da liberdade de expressão e da dignidade da função jurisdicional não suprime o direito do magistrado de expressar suas opiniões, mas apenas lhe veda o exercício anômalo, isto é, o abuso, que se verifica na violação aos outros valores constitucionais que se contrapõem a esse direito individual.[3]

Competindo-lhe, por imperativo constitucional, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" (art. 103, § 4°, CF), não há como o Conselho Nacional de Justiça fechar os olhos para uma realidade que a cada dia se torna mais palpável: o uso cada vez mais intensivo de mídias sociais por magistrados.

Acima da atividade meramente censória e da necessária reprovação disciplinar a eventuais excessos que possam vir a ser cometidos, penso que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de seus misteres constitucionais e ancorado no marco normativo de regência da Magistratura Nacional, notadamente a LC nº 35/79, pode e deve fixar diretrizes para orientação dos magistrados, visando exatamente prevenir abusos na utilização de redes sociais.

Com efeito, sem que este Conselho Nacional de Justiça indique os parâmetros básicos de uso de mídias sociais por magistrados, tormentosa será a tarefa de verificação do cumprimento, por parte dos magistrados, dos deveres relacionados a essa utilização.

Sob essa perspectiva, ao parametrizar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça e, **principalmente, das Corregedorias locais**, a regulação tem a incontestável virtude de conferir segurança jurídica aos magistrados no uso de mídias sociais, na medida em que disporão de um azimute seguro para tanto.

A propósito da relevância do tema, a utilização de mídias sociais por magistrados é objeto de atenção mundial, inclusive no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Não se trata, portanto, de fenômeno restrito ao universo dos juízes brasileiros.

Nesse particular, a UNODC, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, através da Rede Global de Integridade Judicial, promoveu na sua sede em Viena, em novembro de 2018, um encontro com 25 juízes e peritos judiciais de cinco continentes, para discutir, durante três dias, mecanismos para orientar os juízes no uso de mídias sociais, cujas conclusões e diretrizes finais serão apresentadas em novembro de 2019. Como destacado

nesse encontro, a maioria dos juízes compreende os aspectos positivos que as plataformas de mídia social podem trazer, como a abertura e a proximidade com a sociedade, e o potencial de difundir o alcance de seus conhecimentos e de aumentar a compreensão do público sobre a lei e as decisões judiciais. Por outro lado, os aspectos negativos derivam não somente do conteúdo que os juízes decidem postar, como também da deturpação ou da má interpretação de seus posts, do cyberbulling e de possíveis ameaças à privacidade e à segurança do magistrado.[4]

A UNODC tem ainda apoiado a implementação dos Princípios de Bangalore, [5] que definem padrões para a conduta judicial ética e estabelecem os valores que os juízes devem defender, dentre eles, a independência, a imparcialidade e a integridade.

Conforme destacado nos consideranda dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, "a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna", de modo que é "essencial que juízes, individual e coletivamente, respeitem e honrem o cargo com uma confiança pública e esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial".[6]

Ao tratarem da aplicação do valor "independência", os Princípios de Bangalore preconizam que "um juiz deve exibir e promover altos padrões de conduta judicial de ordem a reforçar a confiança do público no Judiciário, a qual é fundamental para manutenção da independência judicial" (item 1.6).

Na aplicação do valor "imparcialidade", os Princípios de Bangalore assentam que "um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário" (item 2.2.).

Finalmente, ao tratarem da aplicação do valor "integridade", os Princípios de Bangalore preconizam que "um juiz assegurar-se-á de que sua conduta esteja acima de reprimenda do ponto de vista de um observador sensato", bem como que "o comportamento e a conduta de um juiz devem reafirmar a fé das pessoas na integridade do Judiciário. A justiça não deve meramente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita" (itens 3.1 e 3.2).

Como se observa, exige-se do juiz, sob todos esses prismas - *independência, imparcialidade e integridade* – um <u>elevado padrão de conduta, tanto na vida pública quanto privada, traduzido, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, art. 35, VIII).</u>

Por sua vez, as mídias sociais não constituem um universo à parte, mas sim uma extensão da vida pública e particular do magistrado, que passa a se submeter, por intermédio de suas postagens, ao diuturno escrutínio de familiares, amigos e, principalmente, de desconhecidos.

Como bem ressaltado pelo eminente Ministro **Roberto Barroso**, do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido de liminar no MS nº 35.793/DF-MC, DJe de 6/9/18,

"Hoje, mundo real e virtual se completam em uma única esfera pública. As fotos, os comentários, as opiniões publicadas nesses canais são assuntos de conversas entre todos os grupos de relacionamento: seja com colegas, servidores da sua unidade judiciária ou pessoas da sua família. Logo, se juiz é juiz 24 horas por dia, 7 dias por semana, é importante lembrar que nas mídias digitais também são vistos como o que de fato são: membros de um poder constituído. Portanto, as plataformas podem ser ótimos veículos para compartilhamento de boas práticas, opiniões assertivas e dados deste poder. Porém, por outro lado, podem manchar uma imagem já consolidada em decorrência do compartilhamento de determinada posição.

O fim dos limites estritos entre a vida pública e privada da era digital faz com que a conduta de um magistrado se associe, ainda que de forma indireta, ao Poder Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que longe do exercício da função. Quando um juiz se manifesta, acima de "Joãos", "Marias" ou "Josés" estão membros do Poder Judiciário falando e moldando a percepção que se tem do órgão que integram. Dessa forma, a defesa de um espaço amplo para essas manifestações em redes sociais é potencialmente lesiva a independência e imparcialidade do Judiciário.

Em um cenário político polarizado como o atual, a admissão de uma irrestrita e incondicionada liberdade comunicativa aos magistrados, tal como pretendido pelos impetrantes, incentiva a desestabilização institucional do país. Mais do que isso, inserem o Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade e o distanciam de sua missão de resguardar a ordem constitucional e pacificar com isenção os conflitos que lhe são submetidos. Na moderna interpretação jurídica, não é possível sustentar a existência de norma sem interação entre texto e realidade. O resultado do

processo interpretativo e seu impacto sobre a realidade não podem ser desconsiderados: é preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza a Constituição. A constatação de que a liberdade irrestrita de manifestação em redes sociais fomenta o cenário de divisão e conflito confirma a adequação da interpretação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre manifestações político-partidárias em ambiente digital".

A imparcialidade, segundo **Elio Fazzalari**, é o eixo da justiça há pelo menos 2.500 anos, "se o olhar não puder ir mais longe".[7]

Ao reservar para si o exercício da jurisdição, suplantando o regime de autotutela, o Estado tem o dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas. O caráter de imparcialidade, portanto, "é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz colocase entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo".[8]

No famoso caso Piersack v. Bélgica, julgado em 1º de outubro de1982, a Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu sua famosa distinção entre imparcialidade *objetiva* e *subjetiva*. Assentou a Corte Europeia que, se a imparcialidade se define ordinariamente pela ausência de pré-juízos ou parcialidades, caberia distinguir entre uma dimensão subjetiva, que busca determinar a convicção pessoal de um determinado juiz em um determinado caso, e uma dimensão objetiva, que é determinar se ele oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a esse respeito.[9]

Como bem esclarece **Rafael Jiménez Asensio**, essa distinção da Corte Europeia de Direitos Humanos foi importada pelo Tribunal Constitucional espanhol, que, contudo, conferiu-lhe um alcance material diferente: a seu ver, a imparcialidade subjetiva afeta as suspeitas que se manifestam nas relações indevidas do juiz com as partes, ao passo que a dimensão objetiva da imparcialidade se situa na relação do juiz com o objeto do processo. [10]

O juiz, definitivamente, não tem a mesma liberdade de expressão que os demais cidadãos, os quais não estão sujeitos ao <u>regime jurídico da Magistratura, que visa, exatamente, preservar-lhe a independência e a imparcialidade</u>.

Quem o diz, em **primeiro lugar**, é a **Constituição Federal**, quando estabelece que ao juiz é vedado "dedicar-se à atividade político-partidária" (art. 95, parágrafo único, inciso III).

A propósito, **Mário Guimarães**, Ministro de ontem e de sempre do Supremo Tribunal Federal, ao comentar idêntica previsão do art. 96, III, da Constituição de 1946, asseverou que a vedação em questão

"[n]ão impede, certamente, ao magistrado ter opinião política. Natural é que a tenha quem está, como todo cidadão. O que a Constituição condena é a palavra ou a ação a favor de candidatos ou partidos.

Incidirá, porém, na proibição, o juiz, ainda que não arregimentado em partidos, desde que manifeste, publicamente, as suas simpatias políticas, pois que, pelo prestígio decorrente de suas funções de magistrado, a revelação de seus pendores poderá ser bastante, por si só, para aliciar prosélitos entre os seus jurisdicionados. E isso caracterizará atividade política.

A proibição legal, que é de ordem pública, há de ser interpretada com eficiência, a fim de que reprima todo ato que possa, ao de leve, quebrar a linha de neutralidade, obrigatória para o juiz".[11]

Quem o diz ainda é a **lei**, ao vedar ao juiz "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério" (LC 35/79, art. 36, III).

Note-se que, embora o regime jurídico da magistratura exija maior contenção dos magistrados, **outras categorias profissionais**, como jornalistas ou atores, **agora não por imposição constitucional ou legal, mas sim por cláusulas contratuais, voluntariamente se submetem a um regime de restrição no uso das mídias sociais**, <u>exatamente para evitar que suas manifestações venham a conflitar com a missão e os valores institucionais das corporações a que pertencem</u>.

E <u>jamais se cogitou</u> de que essa submissão voluntária a **um legítimo regime contratual** de restrição à liberdade de expressão <u>pudesse constituir uma espécie de mordaça</u> <u>profissional</u>.

Como já tive a oportunidade de ressaltar, o uso das mídias sociais pode representar variadas oportunidades institucionais para o Poder Judiciário, tais como instrumento de

prestação de contas, divulgação de atividades e produtividade, transparência e proximidade com a comunidade, de modo que precisamos encontrar o ponto de equilíbrio.

Penso que a proposta ora submetida a este Colegiado buscou refletir esse ponto de equilíbrio e, o que é mais importante, sem representar propriamente uma inovação da ordem jurídica, na medida em que expressamente se ancora nas regras constitucionais e legais que conformam o regime jurídico da Magistratura Nacional.

Com essas considerações, e louvando, uma vez mais, o denso voto do eminente Relator, aprovo a minuta de ato normativo por ele apresentada, com pequenos acréscimos e retificações, destinados a prestigiar, em parte, as valiosas contribuições das Associações de Magistrados.

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2019

Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela observância do <u>art. 37 da Constituição Federal</u>, notadamente os princípios da impessoalidade e da moralidade, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, nos termos do <u>art. 103-B, §4º, da Constituição Federal</u>;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar que os magistrados possam "decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo" (Resolução nº 40/32, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que assentou os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional no Código de Ética da Magistratura Nacional, nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e no Código Ibero-Americano de Ética Judicial;

CONSIDERANDO o teor das diretrizes éticas a respeito do uso das redes sociais por magistrados expedidas pela Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial e pela Rede Global de Integridade Judicial;

CONSIDERANDO que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

CONSIDERANDO que a atuação dos membros do Poder Judiciário deve ser pautada pelos valores da independência, da imparcialidade, da transparência, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da igualdade, da diligência e dedicação, da responsabilidade institucional, da cortesia, da prudência, do sigilo profissional, do conhecimento e capacitação;

CONSIDERANDO a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma como as variadas plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação na sociedade, ampliando a possibilidade de interação com distintos públicos-alvo e o modo como as informações são coletadas, divulgadas e assimiladas, permitindo manifestações com alcance amplificado, difuso, indefinido e com efeitos permanentes e incontroláveis;

CONSIDERANDO os profundos impactos, positivos e negativos, que a conduta individual do magistrado nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça;

CONSIDERANDO que a confiança da sociedade no Poder Judiciário está diretamente relacionada à imagem dos magistrados, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados que, por não serem absolutos, devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro;

CONSIDERANDO os riscos à segurança pessoal e à privacidade dos magistrados e de seus familiares relacionados com o uso das redes sociais, com a exposição de informações e dados relacionados à vida privada, sem as devidas precauções;

CONSIDERANDO a necessidade de formação profissional específica e de atualização dos magistrados sobre a natureza e o funcionamento das tecnologias digitais e das plataformas das mídias sociais, assim como seus riscos e implicações, particularmente sob a égide da independência, da imparcialidade judicial, da isenção dos julgamentos e da dignidade do cargo e da Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Estabelecer os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.
- Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS NAS REDES SOCIAIS

Seção I

Das Recomendações de Conduta

- Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:
 - I Relativas à presença nas redes sociais:
- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes;
- abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.
- II Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:
- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
 - b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (cyberbullying, trolls e haters), em razão do exercício do cargo;
- evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério;
- abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news);
 - III Relativas à privacidade e à segurança:

- a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;
- b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente:
- c) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança;

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

Seção II

Das Vedações

Art. 4^o Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

- I manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da LOMAN; artigos 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- II emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- III emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei nº 7.716/1989);
- IV patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da LOMAN; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- V receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; art. 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- VI associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da LOMAN; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional).
- §1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.
- §2º A divulgação de obras técnicas de autoria ou com participação do magistrado, bem como de cursos em que ele atue como professor, não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI, desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa.

Seção III

Da abrangência das recomendações e vedações

- Art. $5^{\underline{0}}$ As recomendações e vedações previstas nesta Resolução aplicam-se também aos magistrados afastados por questões disciplinares ou em disponibilidade e, no que couber, aos servidores do Poder Judiciário.
- Art. 6° As recomendações e vedações previstas nesta Resolução não se aplicam aos magistrados representantes legais e demais diretores das entidades e associações de classe, durante o exercício de seus mandatos, que poderão se manifestar nas redes sociais, com vistas à representação dos interesses dos associados, bem como na defesa dos interesses de classe, no debate de temas de interesse público nacional e na defesa do Estado Democrático de Direito.

Seção IV

Das Ações de Capacitação

- Art. 7º As Escolas divulgarão informes contendo orientações e promoverão eventos e cursos voltados à capacitação dos magistrados nos temas das novas tecnologias e ética nas redes sociais, em suas diversas perspectivas, sob coordenação da ENFAM e da ENAMAT, que definirão o conteúdo mínimo e o prazo de implementação em todos os Tribunais, assim como promoverão a inserção do tema de forma permanente em todas as fases da formação profissional.
- Art. 8° A Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas estabelecerá, no prazo de 30 dias, diretrizes para capacitação de âmbito nacional dos servidores, incumbindo ao CEAJUD o desenvolvimento e o oferecimento de curso na modalidade de educação a distância, no prazo de 120 dias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 9° Os Tribunais manterão serviços de comunicação social para oferecer apoio técnico-profissional aos magistrados, especialmente para a atuação em casos sob julgamento que tenham ampla repercussão na mídia ou nas redes sociais e, se for o caso, possibilitar o auxílio previsto no art. 3° , inciso II, alínea 'f'.
- Art. 10. Os juízes que já possuírem páginas ou perfis abertos nas redes sociais deverão adequá-las às exigências desta Resolução, no prazo de até seis meses contados data de sua publicação.
- Art. 11. A Corregedoria Nacional de Justiça e as demais Corregedorias acompanharão o cumprimento desta Resolução.
 - Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

- [1] DESCARTES, René. Discurso sobre o método. Trad. Paulo M. de Oliveira. Bauru : Edirpo, 1996, p. 13.
- [2] FANTACCHIOTTI, Mario; FRESA, Mario; TENORE, Vito; VITELLO, Salvatore. *La responsabilità disciplinare nelle carriere magistratuali*. Milano: Giuffrè, 2010, pp. 222-223.

- [3] A sentença n. 100/1981 da Corte Constitucional italiana está disponível em http://www.giurcost.org/decisioni/1981/0100s-81.html.
- [4] Vide https://www.unodc.org/dohadeclaration/en/news/2018/11/social-media--a-challenging-new-platform-for-judges-around-the-world.html.
- [5] Vide https://www.unodc.org/ji/index.html?lf_id=.
- [6] Sobre comentários aos Princípios de Bangalore, vide https://www.unodc.org/ji/resdb/data/2007/ 220 /commentary on the bangalore principles of judicial conduct.html?lng=en.
- [7] FAZZALARI, Elio. L'imparzialità del giudice. In: Rivista di diritto processuale, Padova : CEDAM, 1972, p. 200.
- [8] GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *Teoria Geral do Processo.* 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 58.
- [9] Confira-se o caso Piersack v. Belgica em https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22;[%22001-57557%22]}, acesso em 29/7/19.
- [10] ASENSIO, Rafael Jiménez. Imparcialidad judicial y derecho al juez imparcial. Navarra : Arazandi, 2002, pp. 196-198.
- [11] GUIMARÃES, Mário. O juiz e a função jurisdicional. 1ª ed. Forense : Rio de Janeiro, 1958, p. 206.

VOTO DIVERGENTE

I - Relatório

Trata-se de procedimento da classe Ato Normativo, instaurado pela Portaria nº 69, de 02.5.2019, que instituiu Grupo de Trabalho "destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados". Foi estabelecido o prazo de 30 dias para o encerramento de suas atividades, com a apresentação de relatório e propostas à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. Para tanto, foram considerados os seguintes pontos:

A necessidade de conciliar a liberdade de expressão e a presença dos magistrados nas redes sociais com a preservação da imagem institucional do Poder Judiciário;

Que o mau uso das redes sociais pode impactar a percepção da sociedade em relação à integridade do Poder Judiciário, causando máculas à prestação jurisdicional;

A missão institucional do Conselho Nacional de Justiça de contribuir para que a prestação jurisdicional seja prestada com fundamento nos princípios da oralidade, da eficiência, da efetividade, da transparência e com responsabilidade.

Esta iniciativa regulamentar do Conselho Nacional de Justiça teve sua gênese nos debates ocorridos no evento "Os Juízes e as Mídias Sociais", em abril deste ano, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho – ENAMAT/TST em conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

Na oportunidade, os Corregedores de Justiça concluíram pela necessidade da superveniência de "resolução do CNJ" estabelecendo aos magistrados "vedações" quanto à determinadas práticas, bem como "recomendações" em relação a outras.

Em 12.6.2019, o prazo inicial para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado por 20 dias, nos termos da Portaria nº 91/2019[1]. Após "pesquisa sobre os marcos normativos internacionais e internos" e a realização de reuniões presenciais e por videoconferência, foi o relatório final apresentado, servindo suas conclusões de base para a elaboração da Resolução ora proposta.

Da exposição de motivos na norma extrai-se haver o Grupo de Trabalho se preocupado "em produzir uma normativa unificada dotada simultaneamente de caráter pedagógico e disciplinar, com regras e recomendações claras e diversificadas voltadas à orientação e proteção dos próprios juízes".

Em 25.6.2019, o Plenário do CNJ iniciou a apreciação do presente Ato Normativo. Após o voto do eminente Conselheiro Relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido da aprovação da resolução, no que acompanhado pelo então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, foi o julgamento suspenso.

Este o breve, porém necessário relatório do trâmite processual do Ato Normativo, momento em que se retoma a apreciação dessa importante matéria.

Pedindo vênia àqueles que pensam de forma diversa, adiro ao entendimento divergente iniciado pelo Conselheiro Luciano Frota.

II - O CNJ e o CNMP na aplicação de penalidades a seus membros em razão de manifestações nas redes sociais

Julgo oportuno consignar, por oportuno, que no exercício de suas competências institucionais precípuas, têm os Orgãos de Controle advindos da Emenda Constitucional nº 45/2004, CNJ e CNMP, exercido sua função disciplinadora nos casos em que membros das carreiras de Estado fazem mau uso das redes sociais.

O Conselho Nacional de Justiça, em julgamento recente, desta formação, em 03.12.2019, concluiu julgamento de Processo Administrativo Disciplinar no qual discutida a questão do uso inadequado das mídias sociais por Juiz de Direito. Na oportunidade, o Plenário decidiu pela aplicação da pena de disponibilidade ao magistrado assentando haverem sido infringidos os deveres éticos previstos na Lei de Organização da Magistratura e no Código de Ética da carreira. Confira-se:

> Diante do conjunto probatório produzido no curso do presente Processo Administrativo Disciplinar, restou provado que o Magistrado, ora processado, Glaucenir Silva de Oliveira, ao produzir e divulgar áudio de conteúdo ofensivo, caluniador e

difamador, contra a honra de outro Magistrado, em grupo de rede social, infringiu deveres éticos previstos na LOMAN e Código de Ética da Magistratura, aqui já destacados, o que denota a necessidade de aplicação de punição disciplinar.

Também no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, punições a membros do MP brasileiro, às quais guardo reservas, têm sido tomadas em razão do uso das mídias sociais. Cite-se, entre outros, os seguintes casos:

- 1) **03.02.2014** aplicação da pena de **advertência** a membro do MPAP, pelo fato de ter utilizado o sistema de mensagens eletrônicas institucional para proferir palavras ultrajantes e temos inadequados em desfavor de outro membro do MP;
- 2) **1º.12.2014** aplicação da pena de 15 dias de **suspensão** a membro do MPSP, em razão de publicação de mensagem ofensiva a manifestantes na rede social *Facebook*;
- 3) **21.6.2016** aplicação da pena de **advertência** a membro do MPBA, por não tratar com urbanidade os magistrados e demais agentes do meio jurídico;
- 4) **27.02.2018** aplicação da pena de **censura** a membro do MPBA, pelo uso da rede social *Facebook* para lançar dúvidas sobre a integridade de todos os Membros do CNMP;
- 5) **14.8.2018** aplicação da sanção de **suspensão** por 10 dias a membro do MPBA, pela publicação ofensiva na rede social *Instagram*;
- 6) **14.8.2018** aplicação da pena de **censura** a membro do MPBA, pela utilização de temos chulos na rede social *Facebook*;
- 7) **27.8.2019** aplicação da pena de **censura** a membro do MPGO, por haver proferido palavras pejorativas contra Ministro do STF;
- 8) **11.9.2018** aplicação da pena de **suspensão** por 15 dias a membro do MPRS, por haver levantado dúvidas quanto a dignidade de outro magistrado pela rede social *Facebook*;
- 9) **18.12.2018** aplicação da pena de **censura** a membro do MPAL, convertida em advertência, pelo uso de expressões pejorativas na rede social *Facebook*;
- 10) **12.3.2019** aplicação de duas sanções de **censura** a membro do MPMG, por haver deixado de manter conduta pública ilibada ao exarar manifestação ofensiva ao STF;
- 11) **26.11.2019** aplicação da pena de **advertência** a membro do MPF, pelos termos usados contra Ministro do STF em entrevista radiofônica.

É dizer, o quanto posto nas normas de regência, diga-se, de forma exaustiva, tem-se mostrado suficiente a permitir a reprimenda funcional em tais casos. Tenho, assim, que a repetição de seus enunciados por meio de Resolução, não só revelam indevido avanço na função reservada ao Poder Legislativo, como também, mostra-se desnecessária ante a existência de normatização suficiente ao fim colimado.

III – Da normatização por meio de Recomendação - RICNJ

Não se nega a relevância do tema de fundo ora tratado, muito menos a necessidade de que sobrevenha o balizamento institucional claro às consequências decorrentes do uso das mídias sociais por parte dos magistrados. Não obstante, ao tempo em que louvo o empenho levado a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 69/2019, consigno preocupações de ordem pessoal em relação ao caráter formal da norma sob exame.

O poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça está previsto no art. 103-B, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004), no qual expresso o dever de "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências". No § 4º do referido dispositivo, prevê-se, ainda, que "compete ao Conselho o controle (...) do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (...)".

No presente caso, atente-se, o espectro dessa atuação deve permanecer adstrito à missão institucional do CNJ de dar efetividade ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, sem, contudo, permitir-se avanços sob o campo reservado à lei em sentido estrito. Destacando a natureza administrativa do poder regulamentar do CNJ, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

> INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. (...) (STF, ADI 3.367-1/DF, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.3.2006)

E nesse contexto que penso inserir-se o julgamento do presente Ato Normativo.

Dada a sensibilidade do tema e a necessidade de conciliação entre o princípio constitucional da liberdade de expressão e a exigência de que os juízes e as juízas guardem conduta compatível com os preceitos inscritos no Código de Etica da Magistratura, penso ser a via normativa mais adequada a edição de "Recomendação", na forma prevista pelo § 2° do art. 102 do RICNJ.

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle administrativo de idêntico patamar constitucional ao CNJ, a questão foi disciplinada pela Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1, de 3.11.2016, "que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro". Ressalte-se, por oportuno, o caráter diretivo da referida norma e não cogente.

Não foi outra a iniciativa da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União ao expedir a Recomendação nº 14 – CGDPU, recomendando "o procedimento a ser adotado por servidores e membros da Defensoria Pública da União na utilização das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas".

Nos referidos diplomas, ressai nítido o caráter de orientação das condutas dos membros das referidas carreiras de Estado. Penso não ser outro o dever do CNJ no presente momento institucional.

IV – Do risco da superveniência de normatização que configure censura prévia

O Direito regula a vida, e essa, em sua dinâmica evolutiva, exige daqueles que se dedicam ao Sistema de Justiça respostas em relação aos fatos e atos que adentram o mundo jurídico e clamam por decisão. Nesse contexto, torna-se necessário redobrar a atenção quanto às modernas formas de interação social, comercial e jurídica, impactadas de forma definitiva pelo avanço da tecnologia da informação nas relações humanas.

Com efeito, pedindo vênia aos votos já lançados em sentido contrário, ouso convergir meu entendimento às razões expostas pelo eminente Conselheiro Luciano Frota no voto divergente disponibilizado no sistema.

Sua Excelência consiga, ao propor a não aprovação da redação do presente ato normativo, em síntese, (i) a desnecessidade de nova regulamentação sobre a conduta dos magistrados; (ii) a ofensa ao princípio da legalidade e à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão; (iii) a seletividade punitiva decorrente da aplicação do art. 3º; (iv) a extrapolação constitucional e legal do art. 4º.

Não pretendo, aqui, repisar as razões expostas por Sua Excelência, com as quais perfilo meu entendimento a respeito da matéria e adiro às conclusões.

De fato, entendo que a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), cujo peso normativo legitima o avançar sob o campo das vedações funcionais, permite, de forma suficiente, a responsabilização dos Membros do Poder Judiciário que descurarem dos deveres impostos à magistratura nacional.

Por imposição legal, portanto, o exercício da magistratura é norteado, dentre outros, pelos princípios da independência, da imparcialidade, da cortesia, da prudência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro[2].

A título exemplificativo, tem-se que é dever do magistrado, igualmente, "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" [3], observar a vedação à participação político-partidária" [4], e ter comportamento "prudente e equitativo" [5] em relação aos meios de comunicação. Cumpre aos juízes, ainda, "comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral" [6]. Enfim, o desvirtuamento da atuação do magistrado é vedado, de forma expressa, pela lei.

Vê-se, assim, que o democrático atuar do Poder Judiciário, conjugado à atuação administrativa, pacificará a atualmente tormentosa questão ora sob debate. O momento, penso eu, é de afirmação do papel do Conselho Nacional de Justiça na orientação quanto aos deveres dos magistrados, evitando-se qualquer iniciativa que possa assumir caráter de censura prévia aos Membros do Poder Judiciário.

Vivemos em tempos de generalizada fluidez de fronteiras. Países unem-se em blocos para potencializar mercados. O comércio mundial avança no mundo digital permitindo transações antes inviáveis. As relações interpessoais, de forma idêntica, migraram, e muito, para o dispositivo celular de cada um. Enfim, não há retorno para a

realidade há pouco vivida. A adaptação se torna inevitável. As instituições deverão, igualmente, adequar-se.

Nesse contexto, deve este Conselho Nacional de Justiça estar atento para que o Poder Judiciário não se desvie do seu papel de garantidor das liberdades e dos direitos fundamentais para assumir o retrógrado papel de censor.

Pertinente assinalar, outrossim, expressão recente do Ministro Celso de Mello, do STF, ao receber o prêmio ANJ de Liberdade de Imprensa: "Nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular o direito à liberdade de expressão".

Do exposto, acompanhando a divergência inaugurada pelo eminente Conselheiro Luciano Frota, voto pela não aprovação do Ato Normativo, com os acréscimos ora apresentados.

- [1] Id 3672957
- [2] Art. 1°, caput, da LOMAN
- [3] Art. 35, VIII, da LOMAN
- [4] Art. 7° da LOMAN
- [5] Art. 12 da LOMAN
- [6] Art. 16 da LOMAN

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de procedimento Ato Normativo, instaurado por determinação do Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, com vistas à aprovação de proposta de Resolução que estabelece parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

Referida proposta resulta das discussões travadas no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 69 de 2 de maio de 2019, sob a coordenação daquele Conselheiro.

O texto submetido à apreciação do Plenário está minutado nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO № XX, DE XX DE XXXX DE 2019

Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela observância do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da impessoalidade e da moralidade, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, nos termos do art. 103-B, §4°, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar que os magistrados possam "decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo" (Resolução nº 40/32, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que assentou os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional no Código de Ética da Magistratura Nacional, nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e no Código Ibero-Americano de Ética Judicial;

CONSIDERANDO o teor das diretrizes éticas a respeito do uso das redes sociais por magistrados expedidas pela Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial e pela Rede Global de Integridade Judicial;

CONSIDERANDO que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

CONSIDERANDO que a atuação dos membros do Poder Judiciário deve ser pautada pelos valores da independência, da imparcialidade, da transparência, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da igualdade, da diligência e dedicação, da responsabilidade institucional, da cortesia, da prudência, do sigilo profissional, do conhecimento e capacitação;

CONSIDERANDO a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma como as variadas plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação na sociedade, ampliando a possibilidade de interação com distintos públicos-alvo e o modo como as informações são coletadas, divulgadas e assimiladas, permitindo manifestações com alcance amplificado, difuso, indefinido e com efeitos permanentes e incontroláveis;

CONSIDERANDO os profundos impactos, positivos e negativos, que a conduta individual do magistrado nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça;

CONSIDERANDO que a confiança da sociedade no Poder Judiciário está diretamente relacionada à imagem dos magistrados, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados que, por não serem absolutos, devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro;

CONSIDERANDO os riscos à segurança pessoal e à privacidade dos magistrados e de seus familiares relacionados com o uso das redes sociais, com a exposição de informações e dados relacionados à vida privada, sem as devidas precauções;

CONSIDERANDO a necessidade de formação profissional específica e de atualização dos magistrados sobre a natureza e o funcionamento das tecnologias digitais e das plataformas das mídias sociais, assim como seus riscos e implicações, particularmente sob a égide da independência, da imparcialidade judicial, da isenção dos julgamentos e da dignidade do cargo e da Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação social, em grupos públicos e/ou privados, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS NAS REDES SOCIAIS

Seção I

Das Recomendações de Conduta

- Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:
 - I Relativas à presença nas redes sociais:
- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, a sobriedade, a reserva, a discrição, o decoro e a conduta respeitosa e ilibada devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes;
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.
- II Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:
- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário:
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou que evidenciem superexposição, populismo judiciário ou anseio de corresponder à opinião pública;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente, mesmo em grupos restritos, ou atente contra a moralidade administrativa;
- d) manter conduta cuidadosa, serena e discreta ao interagir nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário, observada sempre a prudência da linguagem;

- e) evitar embates ou discussões, inclusive com a imprensa, não devendo responder pessoalmente a eventuais ataques recebidos;
- f) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying*, *trolls* e *haters*), em razão do exercício do cargo;
- g) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério;
- h) abster-se de adiantar o teor de decisões judiciais, ou de atender a pedidos de partes, advogados ou interessados em processos judiciais formulados por meio de redes sociais não institucionais, orientando o requerente a encaminhar o pedido por vias adequadas;
- i) evitar interações pessoais que possam suscitar dúvidas em relação a sua integridade, idoneidade ou imparcialidade de julgamento, especialmente com outros profissionais da justiça, tais como escritórios de advocacia, membros do Ministério Público ou partes em processos judiciais;
- j) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*);
- k) avaliar, antes de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio, se não há, ainda que de forma subliminar ou implícita, discurso discriminatório, de ódio, ofensivo, difamatório, obsceno, imoral, ilegal ou que viole direitos humanos ou direitos de terceiros;
 - III Relativas à privacidade e à segurança:
- a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;
- b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente;
- c) evitar expressar opiniões ou compartilhar postagens que possam expor sua rotina pessoal, de familiares ou dos serviços judiciários a que esteja vinculado;
- d) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança;
- e) agir com prudência, cuidado e diligência na aceitação ou manutenção de amizades virtuais e conexões;

f) orientar familiares sobre os riscos que envolvem a utilização das redes sociais, especialmente no que concerne à privacidade, à intimidade, à segurança ou a implicações indiretas que possam afetar o exercício do cargo.

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

Seção II

Das Vedações

- Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:
- I manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da LOMAN; artigos 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- II emitir opinião que demonstre engajamento em atividade políticopartidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- III emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei nº 7.716/1989);
- IV patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da LOMAN; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- V receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; art. 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- VI associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da LOMAN; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

§1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade políticopartidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

§2º A divulgação de obras técnicas de autoria do magistrado não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI, desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa.

Seção III

Da abrangência das recomendações e vedações

Art. 5° As recomendações e vedações previstas nesta Resolução aplicam-se também aos magistrados afastados por questões disciplinares ou em disponibilidade e, no que couber, aos servidores do Poder Judiciário.

Art. 6º As recomendações e vedações previstas nesta Resolução não se aplicam aos magistrados representantes legais das entidades e associações de classe, durante o exercício de seus mandatos, que poderão se manifestar nas redes sociais, com vistas à representação dos interesses dos associados, bem como na defesa dos interesses de classe, no debate de temas de interesse público nacional e na defesa do Estado Democrático de Direito.

Seção IV

Das Ações de Capacitação

Art. 7° As Escolas divulgarão informes contendo orientações e promoverão eventos e cursos voltados à capacitação dos magistrados nos temas das novas tecnologias e ética nas redes sociais, em suas diversas perspectivas, sob coordenação da ENFAM e da ENAMAT, que definirão o conteúdo mínimo e o prazo de implementação em todos os Tribunais, assim como promoverão a inserção do tema de forma permanente em todas as fases da formação profissional.

Art. 8º A Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas estabelecerá, no prazo de 30 dias, diretrizes para capacitação de âmbito nacional dos servidores, incumbindo ao CEAJUD o desenvolvimento e o oferecimento de curso na modalidade de educação a distância, no prazo de 120 dias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os Tribunais manterão serviços de comunicação social para oferecer apoio técnico-profissional aos magistrados, especialmente para a atuação em casos sob julgamento que tenham ampla repercussão na mídia ou nas redes sociais e, se for o caso, possibilitar o auxílio previsto no art. 3º, inciso II, alínea 'f'.

- Art. 10. Os juízes que já possuírem páginas ou perfis abertos nas redes sociais deverão adequá-las às exigências desta Resolução, no prazo de até seis meses contados data de sua publicação.
- Art. 11. A Corregedoria Nacional de Justiça e as demais Corregedorias acompanharão o cumprimento desta Resolução.
 - Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Não obstante o dedicado trabalho do Grupo instituído, ouso apresentar divergências ao normativo proposto, e assim o faço pelas razões que se seguem.

I – DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA

A competência do Conselho Nacional de Justiça para expedir atos regulamentares ou recomendar providências está prevista no inciso I do § 4º do art. 103-B da CF, cujo texto foi repetido na literalidade pelo inciso I do art. 4º do RICNJ, que fixa o rol de atribuições do Plenário, verbis:

> "Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

> I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"

Os atos regulamentares de competência do Plenário foram definidos pelo art. 102 do RICNJ, sendo eles: as Resoluções, as Instruções e os Enunciados Administrativos. As Recomendações, por sua vez, possuem escopo diverso, meramente orientativo, sem caráter normativo e despido de força mandatória, como bem distingue o art. 102, caput e § 2°, do RICNJ:

- "Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.
- § 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.
- § 2º Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência."

Pontua-se que o § 5º do mesmo art. 102 do RICNJ reserva apenas para Resoluções e Enunciados Administrativos força normativa vinculante, a saber:

> "§ 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ."

Pois bem.

O eminente Relator propõe ao Plenário deste Conselho a aprovação de ato resolutivo que estabelece parâmetros de conduta para uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

Com a devida vênia, vislumbro na proposta apresentada algumas incongruências técnicas que merecem a atenção deste Plenário, notadamente quanto ao artigo 3º, pois podem ensejar aplicações distorcidas ou indesejadas.

A que se propõe o artigo 3º, recomendar ou impor condutas?

À primeira vista, o dispositivo poderia indicar mera recomendação de conduta, sem força obrigacional. No entanto, leitura mais atenta conduz inevitavelmente a entendimento diverso.

Veiamos.

Os artigos 1º e 2º do normativo proposto assim dispõem:

"Art. 1º Estabelecer os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Art. 2º **O uso das redes sociais** pelos magistrados **deve observar** os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e **o disposto nesta Resolução**." (grifo nosso)

Como se vê, as disposições gerais do normativo já estabelecem o caráter obrigacional do disposto na Resolução, que não se coaduna com uma suposta natureza orientativa sugerida, *prima facie*, para as condutas descritas no artigo 3°.

Aliás, a redação do *caput* do artigo 3º é, por si, contraditória em relação à natureza da norma. Vejamos:

"Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

(...)"

A expressão "deve observar" é ordenatória, logo, exclui a possibilidade de se conferir ao dispositivo a natureza de Recomendação.

Recomendar é apenas sugerir, aconselhar, orientar. Mas quando o teor da norma ganha contornos de obrigatoriedade, transmuda-se sua natureza, deixando de ser meramente orientativa para ser compulsória.

Uma vez aprovado, os magistrados brasileiros passarão a ser compelidos a adotar, a observar, a atentar, a abster-se e a evitar as condutas descritas nos diversos incisos e alíneas contidos no art. 3º do ato normativo proposto.

Na melhor das hipóteses, estar-se-á diante de um texto com redação dúbia, capaz de gerar controvérsias interpretativas na sua aplicação, mormente se considerada a natureza jurídica de uma Resolução.

É, portanto, risco que se corre sempre que a técnica redacional utilizada não permite clareza e precisão quanto aos objetivos colimados.

Mas se a ideia do artigo 3º é tão somente recomendar aos magistrados as condutas nele apontadas, a questão se torna ainda mais grave, pois se estará diante de inadequação técnica, não apenas redacional, que compromete a aprovação do ato normativo.

Quando o escopo do ato é apenas orientar os tribunais ou os membros do Poder Judiciário quanto a procedimentos ou condutas, a espécie normativa própria é a Recomendação, para a qual o Regimento Interno deste Conselho não confere efeito vinculante.

A meu juízo, e com a devida vênia, não se revela tecnicamente adequado, à luz do próprio Regimento Interno, que normas pretensamente orientativas, logo, sem natureza compulsória, integrem o texto de uma Resolução, pois findam por assumir o caráter cogente peculiar à espécie normativa escolhida.

Se o objetivo do art. 3º da proposta de Resolução não é obrigar os seus destinatários, mas apenas orientá-los em suas condutas no uso das redes sociais, o conteúdo apresentado deveria constar de Recomendação, como, aliás, aponta o Regimento Interno do CNJ.

Toda espécie normativa está submetida a uma técnica de elaboração, que lhe confere estrutura redacional própria, capaz de permitir compreensão e repercussão jurídicas adequadas.

Claro que mesmo os atos normativos que não observam a melhor técnica podem produzir efeitos no mundo jurídico, desde que cumprido o procedimento próprio para sua aprovação. Mas isso não é o recomendável e nem o desejável, pois pode trazer consequências deletérias para sua aplicação, comprometendo o escopo almejado, como demonstrado no caso presente.

Por esses fundamentos, considerando os aspectos formais apontados, proponho a não aprovação da proposta de Resolução.

II – DA DESNECESSIDADE DE NOVA REGULAMENTAÇÃO SOBRE A CONDUTA **DE MAGISTRADOS**

Superada a inadequação técnica que, a meu juízo, inviabiliza a aprovação do ato normativo, melhor sorte não assiste à proposta quanto ao mérito, tendo em vista a desnecessidade de edição de nova norma cogente para tratar especificamente do comportamento dos magistrados nas redes sociais.

Não se nega que sejam as redes sociais um universo novo, e ainda desconhecido, que exige de todos que delas se utilizam maior cautela, sobriedade, prudência e, sobretudo, compreensão do seu alcance e das suas consequências.

Tudo que é disponibilizado na rede mundial de computadores pode se tornar público, e é exatamente esse o ponto do alvoroço. É preciso aprender a lidar com esses novos instrumentos de comunicação para resguardo da intimidade, da segurança, da dignidade e do decoro de todos que deles fazem uso.

As exigências normativas no campo ético e comportamental estabelecidas para as relações no mundo real devem ser as mesmas a serem aplicadas ao mundo virtual. O que não pode ou não deve ser feito fora das redes sociais, também não pode e não deve ser feito no uso delas.

Claro que tudo no mundo virtual é amplificado, pois escapa do controle dos interlocutores e pode ganhar dimensões para além do imaginado. Mas isso é efeito, e não causa. Por isso, o foco da solução está na educação, na difusão de conhecimentos sobre esse universo virtual, para que se possa por ele navegar em condições de segurança e consciência dos seus riscos.

Há, portanto, necessidade de se ter uma política pedagógica nas instituições, públicas ou privadas, que seja capaz de descortinar o mundo virtual.

É inegável que a Magistratura ocupa um espaço de visibilidade na sociedade que a diferencia, em alguns aspectos, de outras atividades profissionais. E isso decorre, sobretudo, da própria incumbência que têm os magistrados de julgar as pessoas, de decidir os conflitos, de dizer o que é justo, atraindo, em razão disso, o olhar vigilante da sociedade, como se estivesse a aferir, pela conduta, o grau dessa legitimidade judicante.

Daí a necessidade destacada de ter o membro do Poder Judiciário, nas esferas pública e privada, comportamento que não resvale para o moralmente inaceitável pela coletividade que integra.

Mas dessa contenção de comportamento já cuidou a LOMAN em seu art. 35, VIII, quando dispõe sobre os deveres dos magistrados:

"Art. 35. São deveres do magistrado:

(...)

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular."

Claro que se está diante de uma norma de conduta principiológica, cujo alcance é definido a partir de casos concretos, sempre com os olhos voltados para a concepção democrática de prevalência dos direitos fundamentais que inspirou a Constituição de 1988.

Não bastasse isso, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 2008, o Código de Ética da Magistratura, cujo propósito foi exatamente o de "minudenciar os princípios" erigidos na Constituição Federal e na LOMAN, como consta de seu *consideranda*, estabelecendo no art. 1º o seguinte:

"Art. 1°. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do

segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro."

Para cada uma dessas virtudes profissionais, tratadas como princípios, o Código de Ética da Magistratura do CNJ cuidou de especificar as condutas a serem observadas pelos magistrados, dentre as quais trago algumas pertinentes aos deveres de independência, transparência, integridade pessoal, prudência, dignidade, honra e decoro:

"Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

(...)

- Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:
- I para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;
- II de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.
- Art. 13.O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

(...)

- Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.
- Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

(...)

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

(...)

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

(...)

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição."

Como se vê pelos exemplos citados, o Código de Ética da Magistratura, que é composto de 42 artigos, explicita suficientemente as condutas que devem ser observadas pelos magistrados, seja na vida pública, na vida privada, no mundo real e no mundo virtual, para assegurar o cumprimento dos deveres legais impostos pela LOMAN e pela própria Constituição Federal.

Importante pontuar que o Código de Ética da Magistratura foi inspirado no Código Íbero-Americano de Ética Judicial, sendo, assim, normativo de condutas voltado para a preservação da independência judicial, da respeitabilidade e da confiança na função judicante.

Mas é preciso notar que quando se está a tratar de regulamentação de conduta judicial, o que se definem são virtudes ou valores profissionais, e, a partir deles, regras gerais a serem observadas pelos magistrados, de modo a resguardar a instituição quanto a sua legitimidade perante a comunidade.

Isso porque prudência, sobriedade, cortesia, diligência, comportamento social adequado, dignidade, honra e decoro guardam significados intangíveis e de elevado grau de relatividade, de maneira que uma eventual transgressão somente é possível de ser aferida quando se está diante de um caso concreto, depois de consideradas todas as circunstâncias que o envolvem.

A proposta de Resolução apresentada, no afã de especificar condutas, dota cada enunciado, sobretudo aqueles trazidos pelo artigo 3º, de uma elevada dose de generalidade, que expõe o magistrado ao subjetivismo do aplicador da norma.

A magistratura brasileira dispõe de marcos normativos suficientes, que delimitam procedimentos e condutas, públicas e privadas, dos magistrados, permitindo satisfatoriamente a atuação dos órgãos de controle disciplinar, à luz de cada caso concreto que se apresente.

Todas as situações hipotéticas descritas no normativo proposto, desde que, efetivamente, revelem descumprimento de deveres legais, podem ser coibidas ou evitadas pelo conjunto de normas vigentes.

Assim, por entender despicienda a edição de ato resolutivo regulamentador da conduta de juízes nas redes sociais, voto, também por esse fundamento, pela não aprovação do normativo proposto.

III – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO

Além da inadequação técnica e da inoportunidade da regulamentação proposta, penso que o seu conteúdo material também não se coaduna com os ditames constitucionais e legais.

Vale repisar que a proposta apresentada tem por objetivo regulamentar o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, e, com essa perspectiva, fixa balizas de comportamentos, estabelece critérios para utilização das diversas ferramentas de comunicação virtual, além de impor limites para expressão do pensamento pelos magistrados brasileiros.

Muito embora, à primeira vista, possa parecer uma mera carta de recomendação e um conjunto de vedações já previstas em lei, trata-se, na verdade, de uma regulamentação imperativa que, a meu juízo, padece não apenas dos vícios formais já apontados, mas também trafega na contramão dos direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional.

A Constituição de 1988, erigida sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, representa a transição de um modelo institucional permeado pelo arbítrio, para um novo tempo de liberdade e de respeito aos valores humanos.

Não por acaso, a Carta de 1988 foi alcunhada por Ulisses Guimarães como o documento da liberdade, pois consagrou o princípio democrático em sua dimensão material, vinculando-o à realização de determinados valores, dentre os quais o da garantia dos direitos fundamentais.

Na lição de J. J. Gomes Canotilho, "os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático"[1], o que implica, dentre outros significados, em assegurar o pleno exercício das liberdades públicas, nelas inseridas as liberdades de associação, de formação de partidos e de manifestação de pensamento e de expressão.

A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, constitucionalmente tutelada nos incisos IV, V e IX do art. 5º da Constituição da República, possibilita a toda pessoa revelar publicamente a sua opinião, as suas conviçções ou seu entendimento sobre qualquer fato da vida social ou política.

Como bem pontuou a eminente Ministra Carmem Lúcia, em seu voto paradigmático na ADI 4815: "quem, por direito, não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito".

E foi nessa trilha de garantia dos direitos fundamentais, que a Convenção Americana de Direitos Humanos dispôs sobre a liberdade de expressão em seu art. 13, *verbis*:

"Art. 13.

(...) 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha".

Em abril de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, aprovou uma Declaração de Princípios sobre Liberdade Expressão, estabelecendo, já em seu primeiro enunciado, que a "liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática".

Evidentemente que a liberdade de expressão não se trata de direito absoluto, a ser exercitado sem qualquer limite. Como bem pontua Bernardo Gonçalves Fernandes, e que, nesse particular, espelha a corrente majoritária, "a liberdade de expressão é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção", assim como "não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime e etc.)"[2].

Portanto, a relativização do direito à liberdade de pensamento e de expressão somente pode ocorrer nas situações excepcionais, nas quais estão em jogo outros direitos fundamentais. E, contrariamente ao que preconiza o preâmbulo da proposta de Resolução, não será o exercício do direito inalienável do magistrado de expressar publicamente uma opinião que tornará o Poder Judiciário menos independente, menos imparcial e menos íntegro.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de pensamento e de expressão, afastou a possibilidade de censura de qualquer natureza, que, ainda na lição de Bernardo Gonçalves Fernandes, tem o conceito jurídico "de ação governamental de caráter prévio e vinculante sobre o conteúdo de uma determinada mensagem"[3].

Importa dizer: a edição de ato normativo que limita a livre manifestação do pensamento, definindo, a priori, as condutas que representam a suposta extrapolação desse direito, configura censura prévia, que não tem guarida constitucional, a teor dos incisos IV e IX do art. 5° e § 2° do art. 220, ambos da Constituição Federal.

A propósito, o artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos vedou também qualquer forma de censura prévia que seja capaz de inviabilizar a livre manifestação do pensamento, sem prejuízo de obrigações ulteriores que possam ser geradas.

Vejamos:

"Art. 13.

- (...) 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas."

Em idêntico sentido está a Declaração de Princípios sobre Liberdade Expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que dispôs:

"5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de idéias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão."

A liberdade de expressão deve ser vista não apenas como um direito individual fundamental, mas sobretudo como um direito coletivo que favorece a sociedade e fortalece a democracia, pois permite a circulação de ideias, o debate plural e o exercício da tolerância, que são alicerces essenciais para qualquer ambiente de liberdade democrática.

Como bem pontua a Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, a quem cabe interpretar a Convenção e a Declaração de Princípios já citadas, "só há uma sociedade verdadeiramente livre se esta puder manter um debate público rigoroso sobre si mesma"[4].

A normatização proposta, com a devida vênia, impõe regras de condutas aos magistrados para além dos limites constitucionais, cerceando o direito fundamental de livre manifestação e de expressão por meio de uma prévia censura.

Há, no caso, uma flagrante inversão valorativa no que tange à preservação dos direitos fundamentais, pois prioriza-se a mitigação da liberdade de expressão, em vez de se limitar a coibir os eventuais abusos dentro de cada caso concreto.

E os exemplos são correntes no normativo proposto, como no caso do inciso II do art. 4°, que veda ao magistrado, nas redes sociais, a crítica pública a candidatos, lideranças políticas ou partidos políticos, ou mesmo nas recomendações proibitivas do artigo 3°, como a de não expressar opiniões sobre temas jurídicos abstratos (letra "g" do art. 3°), apenas para ficar nesses dois exemplos.

E aqui, mais uma vez, oportuno transcrever trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI 4815:

"(...) Há o risco de abusos. Não apenas no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados os abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. E censura é forma de 'calar a boca'. Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixar-se de ver o que ocorreu."

Para além da afronta à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, a proposta de normativo também dispõe sobre condutas a serem observadas pelos magistrados que não estão albergadas pela lei, infringido, assim, o inciso II do art. 5º da CF, *verbis*:

"II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

É o caso, por exemplo, da "recomendação" contida na letra "e" do art. 3°, que determina ao magistrado "evitar embates ou discussões, inclusive com a imprensa, não devendo responder pessoalmente a eventuais ataques recebidos", bem como o de vedação de crítica pública a personagem da cena política, mesmo não sendo candidato (inciso II do art. 4°).

Portanto, também sob o aspecto do conteúdo material, voto no sentido da não aprovação do ato normativo proposto, e assim o faço pelas razões acima aduzidas, mais precisamente por entender que há ofensas aos direitos fundamentais dos magistrados, mormente quanto às liberdades constitucionais que são caras ao Estado Democrático de Direito, bem como, por constituir situações configuradoras de censura prévia e atentar contra o princípio da legalidade.

IV – DA SELETIVIDADE PUNITIVA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 3°

O rol descritivo de condutas, sob o rótulo de recomendações, contido no artigo 3º da proposta, a meu sentir, afronta a liberdade de ser, de viver, de agir e de se expressar do magistrado, além de trazer conceitos abertos que podem levar a uma seletividade punitiva indesejável.

Vejamos.

A alínea "a" do inciso II do art. 3º assim dispõe:

"Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

(...)

- II Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:
- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;"

O que isso quer dizer? Não pode o juiz expressar opinião?

Dependendo do observador, qualquer opinião sobre fatos públicos ou da vida pública poderá ser por ele considerada comprometedora da imparcialidade, da independência, ou ainda, da integridade do magistrado, bastando que aquilo que se diga não agrade a um eventual interlocutor.

E uma opinião crítica em relação ao Poder Judiciário, como, por exemplo, ao seu modelo de constituição ou a sua falta de democracia interna? Seria constitucional coibi-la? Mesmo que eventualmente possa afetar a confiança do público no Poder Judiciário, não estaria no âmbito da liberdade de expressão e do pensamento?

A alínea "c" do inciso II do art. 3°, dispõe:

"c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente, mesmo em grupos restritos, ou atente contra a moralidade administrativa;"

Não pode o magistrado, livremente, nem mesmo em grupos restritos (grupos familiares, por exemplo), dizer aquilo que pensa? Quando um conteúdo é considerado impróprio ou inadequado? Sob que ótica ou sob a ótica de quem? O que seria uma repercussão negativa? Toda crítica pública repercute negativamente em relação ao que foi criticado!

A norma configura claro cerceamento à liberdade de expressão, afronta ao direito de crítica, prévia censura ao livre dizer e flagrante exorbitância do poder regulamentar.

Aliás, há outros exemplos no texto proposto de regras que extrapolam os limites de regulamentação, constituindo situações jurídicas seguer cogitadas pela lei, tais como: "evitar manifestações que busquem autopromoção ou que evidenciem superexposição, populismo judiciário ou anseio de corresponder à opinião pública" (letra "b" do inciso II do art. 3°); ou ainda, "evitar embates ou discussões, inclusive com a imprensa, não devendo responder pessoalmente a eventuais ataques recebidos" (letra "e" do art. 3°).

A propósito, por que o juiz não pode responder pessoalmente aos ataques recebidos? Não cabe a ele, primeiramente, exercer a sua própria defesa? E por que deve evitar embates ou discussões? Embates e discussões não são necessariamente ruins, ao contrário, fazem parte da dialética que embeleza a democracia. E qualquer cidadão pode defender os seus pontos de vista, indicar seus argumentos, ainda que de forma acalorada e pelos meios de comunicação que melhor lhe aprouver, desde que observe os primados do respeito ao oponente, e isso não importa em qualquer ofensa à ética e nem ao decoro profissional.

Na alínea "i" do inciso II do art. 3°, tem-se o seguinte:

"i) evitar interações pessoais que possam suscitar dúvidas em relação a sua integridade, idoneidade ou imparcialidade de julgamento, especialmente com outros profissionais da justiça, tais como escritórios de advocacia, membros do Ministério Público ou partes em processos judiciais;"

O que o texto propõe é o isolamento do magistrado de debates a respeito de questões que envolvem o mundo jurídico. Evitar interações pessoais com outros profissionais do Direito, porque podem suscitar dúvidas quanto à idoneidade ou à imparcialidade nos julgamentos, constitui um flagrante atentado à liberdade pessoal.

O juiz vive e convive no mundo, interage socialmente, tem vida pessoal fora dos muros dos tribunais, onde conhece pessoas, participa de grupos em redes sociais, dialoga, opina sobre todas as questões que lhe são afetas como cidadão. Dizer que deve evitar essa convivência não é apenas subtrair-lhe a cidadania, é subtrair-lhe a própria liberdade de ser, de viver e de pensar, condição absolutamente incompatível dentro de um Estado Democrático de Direito.

Aliás, o juiz não só pode como deve participar de grupos de discussão com outros atores jurídicos, inclusive em redes sociais, sobretudo aqueles que envolvem matérias relacionadas ao mundo do Direito, muitas das quais de relevante interesse social.

O que não se pode permitir, ou, pelo menos, não se deveria, é que o juiz dialogue com as partes sobre a condução de processo judicial sob sua jurisdição, sugerindo provas ou combinando estratégias, pois isso corrompe o sistema de justiça, fraturando a espinha dorsal da imparcialidade e da necessária equidistância do julgador, elementos essenciais de garantia de um processo justo.

Mas isso a própria lei veda expressamente, sem necessidade de resolução administrativa.

Ainda a propósito do artigo 3º, trago à colação trecho de um artigo da Presidente da ANAMATRA, Juíza Noêmia Porto, e do Juiz do Trabalho Luís Eduardo Fontenele, que faz uma crítica bem apropriada, na minha ótica, a respeito do desenho de magistrado que o normativo busca construir. Vejamos:

"Com efeito, o artigo 3º do texto apresenta uma longa lista de recomendações, descendo a minúcias que mais parecem dirigidas a um perfil irreal de magistrado: apático, anódino, um semi-cidadão que não fala, não age, não reivindica, apartado do convívio social como um eremita. A moderna sociedade democrática brasileira já incorporou a diversos aspectos da vida cotidiana a imersão nas mídias sociais, a ponto de ser tão indispensável quanto a interação pessoal direta. Isso acarreta, inexoravelmente, o abandono do antigo anseio pela figura do 'juiz-que-só-fala-nos-autos', substituído pela busca por um magistrado moderno, cidadão, imparcial, mas não indiferente, que, por exercer plenamente a cidadania, está mais capacitado a garantir sua tutela."[5]

Importante mais uma vez destacar a natureza impositiva das condutas previstas no artigo 3°, consoante a própria literalidade do *caput*, não obstante o rótulo de recomendação trazido no texto.

É preciso também não esquecer que todo normativo ganha vida própria depois de editado, desvincula-se de quem o aprovou e assume conotações de acordo com as diversas e sucessivas leituras interpretativas de seus aplicadores.

Ao se permitir que esse conjunto de normas de condutas conste do texto de uma resolução, sobretudo com os riscos e as impropriedades técnicas e jurídicas apontadas,

confere-se um cheque em branco aos órgãos disciplinares, de hoje e de amanhã, os quais poderão fazer uso desse instrumento para amordaçar a magistratura, controlá-la ideologicamente, manietá-la na sua liberdade de expressão e moldá-la ao gosto da visão de mundo das Corregedorias de plantão.

Claro que esse é um risco que se corre a despeito da regulamentação proposta. Mas a inserção de condutas específicas em ato resolutivo autoriza que esse viés distorcido de controle disciplinar seja utilizado, e com fundamento normativo.

Não obstante tudo isso, é preciso reconhecer que o artigo 3º da proposta de Resolução traz aspectos informativos e formativos importantes, principalmente no que tange à preservação da segurança e da privacidade nas redes sociais, os quais podem ajudar os magistrados no seu relacionamento com as diversas ferramentas virtuais disponibilizadas.

O que tecnicamente seria mais consentâneo com o conteúdo trazido pelo aludido artigo 3º é a edição de Recomendação dirigida a todos os magistrados brasileiros, na forma do *caput* do art. 102 do RICNJ, pois alcançaria a finalidade pedagógica almejada e serviria de norte para atuação das Escolas Judiciais.

O que não se revela possível, na minha visão, é dotar o disposto no artigo 3º de força normativa, vinculante e impositiva, o que constituiria cerceamento da liberdade do magistrado em suas diversas dimensões constitucionais. Ademais, extrapolaria o próprio conteúdo da lei, além de prever condutas proibitivas excessivamente genéricas e de sentido aberto, as quais possibilitariam aplicações seletivas.

Por todos esses fundamentos, proponho a exclusão integral do art. 3º do normativo proposto, para que possa constar de um ato específico de Recomendação, com os ajustes de conteúdo necessários, à luz da Constituição Federal.

V – DA EXTRAPOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ARTIGO 4º

Quanto ao artigo 4°, a proposta do Relator explicita vedações já previstas na Constituição Federal, na LOMAN, no Código de Ética da Magistratura e na Lei n. 7.716/89. Entretanto, especificamente quanto ao inciso II e §1°, que tratam da proibição de exercício de atividade político-partidária, o texto sugerido excede, a meu juízo, o conteúdo constitucional e legal sobre o qual circunda o tema.

Vejamos o que propõe o eminente Relator:

"Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

(...)

II – emitir opinião que demonstre engajamento em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

III - (...)

§1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário."

O art. 95, III, da CF veda aos juízes "dedicar-se à atividade político-partidária". No mesmo sentido, o art. 26, II, "c" da LOMAN e o art. 7º do Código de Ética da Magistratura.

O que significa "atividade político-partidária"? Qual o limite entre liberdade de manifestação de pensamento e de expressão e exercício de atividade político-partidária?

Desde a Constituição de 1934, passando pela Constituição de 1946 e a de 1967, até chegar à Constituição de 1988, que o exercício de atividade político-partidária é vedado ao magistrado.

Na lição sempre atual de Carlos Maximiliano, o elemento histórico permite a descoberta do verdadeiro sentido e alcance de uma norma[6].

Valho-me, assim, da leitura interpretativa feita pela doutrina autorizada de Pontes de Miranda, em seus "Comentários à Constituição de 1967", a respeito do alcance da proibição imposta aos magistrados quanto ao exercício de atividade político-partidária:

"O que aí se veda ao juiz não é ter opinião político-partidária, porque essa é livre: a Constituição assegura que, por motivo de convicções filosóficas, políticas, ou religiosas, ninguém pode ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se, alegando-as, se isentou de ônus ou serviços que a lei imponha aos Brasileiros, porque, então, o cidadão pode e deve ser privado dos direitos políticos (...) O juiz, desde que não esteja filiado a partidos, ou não tenha atividade político-partidária, não infringe o princípio. Não constitui atividade político-partidária dirigir diários que discutam assuntos políticos e intervenham na vida política, desde que tais diários não sejam órgãos de determinado partido ou de determinados partidos. Foi o que decidiu o Superior Tribunal Eleitoral, em 17/7/34: 'O que se veda aos juízes no art. 66 da Constituição (1934) é o exercício da atividade político partidária. Essa proibição, porém, só se refere à ação direta em favor de um partido e só assim alcança o juiz, por ser de se supor que

não terá isenção de ânimo necessário para impedir questões submetidas a seu julgamento, em que estejam envolvidas agremiações partidárias".[7]

Portanto, a dedicação à atividade político-partidária significa engajamento em partido político, e não mera opção eleitoral por uma ou outra agremiação, ou mesmo manifestação pública sobre determinada questão de interesse geral que conflua com a diretriz ou o pensamento de uma das vias políticas que se apresentam.

O Juiz não pode dedicar-se à atividade político-partidária, ou seja, não pode filiar-se a partidos políticos, não pode engajar-se em trabalho partidário, não pode concorrer a cargos públicos eletivos. Mas isso não significa que deva alienar-se em relação à vida política de seu país, que deva omitir-se de opinar, ainda que publicamente, sobre esse ou aquele candidato ou partido, enfim, que deva sufocar o exercício pleno de sua cidadania e o seu sagrado direito de crítica.

No âmbito da liberdade de manifestação do pensamento está contido o direito de todo cidadão de expor as suas convicções políticas, fazer opção partidária no curso de um processo eleitoral e até de manifestá-la publicamente se entender conveniente.

Não obstante a natureza do cargo que ocupa, o magistrado é, acima de tudo, cidadão, e, como tal, tem igual direito de participar da vida política do seu país, de ter a sua opção partidária e de se manifestar sobre política dentro dos primados éticos que regem uma comunidade.

Não se revela, evidentemente, recomendável que Juízes Eleitorais manifestem as suas opções políticas publicamente, eis que lidam no seu ofício com o litígio de partidos políticos, e essa conduta pública traria, por certo, desconforto e suscitaria dúvidas quanto à isenção do ato de julgar, ou seja, poderia haver, nesse caso específico, o comprometimento da própria confiança da sociedade na imparcialidade do julgador, que é elemento essencial para o exercício da jurisdição.

Mas quanto aos magistrados não vinculados à Justiça Eleitoral, não há nenhuma razão que justifique o cerceamento prévio da sua liberdade de manifestação política.

O ato normativo proposto veda expressamente a crítica pública até a líderes políticos, mesmo que não sejam candidatos, mesmo que não se esteja no curso de um processo eleitoral, mesmo que se trate, por exemplo, de um juiz sem atuação na seara eleitoral.

Por que não poderia o juiz fazer uma crítica pública a um candidato ou liderança política, por exemplo, em razão do mau uso de uma verba pública que era destinada a um

bem social?

Como se vê, o que propõe o inciso II do art. 4º da Resolução é cerrar qualquer possibilidade do magistrado de participar da vida política de seu país, muito embora, na condição de cidadão, tenha esse direito resguardado pela própria Constituição. A meu juízo, não é esse o alcance da proibição constitucional de exercício de atividade político-partidária.

Estabelecer, *a priori*, a proibição de manifestação de opinião ou de crítica pública a partido político, a candidato ou a liderança política, sem considerar o contexto, é impor censura prévia, frustrar o exercício de cidadania e cercear a livre manifestação de pensamento.

Os casos concretos de manifestação política por parte de magistrados devem ser analisados por este Conselho à luz das normas vigentes, mas *a posteriori*, sem prévio cerceio da liberdade.

Por todo o exposto, e considerando ainda que a proibição de exercício de atividade político-partidária consta da Constituição, da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura, sem o alcance proposto pelo ato normativo em debate, que, a meu juízo, extrapola o sentido da vedação constitucional, proponho a sua exclusão do texto.

Voto, pois, pela exclusão do inciso II e §1º do art. 4º do normativo proposto.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido da **não aprovação** da proposta de Resolução e, sucessivamente, pela exclusão de todo o art. 3º e do inciso II e §1º do art. 4º, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

- [1] CANOTILHO. J. J. Gomes, Curso de Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição.
- [2] FERNANDES. Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, 10^a edição, pag. 440, 2018.
- [3] Idem ibidem
- [4] BUCCI. Daniela, Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão Limites Materiais, Editora Almedina, pag. 42.

- [5] PORTO. Noêmia Garcia, e FONTENELLE. Luís Eduardo, MAGISTRATURA INDEPENDENTE É IMPRESCINDÍVEL AO ESTADO DE DIREITO, publicado no CONJUR em 1º/7/2019.
- [6] MAXIMILIANO. Carlos, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª edição, Forense, pag. 114.
- [7] MIRANDA. Pontes de, Comentários à Constituição de 1967, RT, Vol. III, p. 556.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1. Histórico dos eventos organizados pela Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas quanto ao tema da conduta dos Juízes nas redes sociais.

Em 12/12/2018, a Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas organizou a Reunião Preparatória do Evento Nacional sobre Juízes e Mídias Sociais, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho - ENAMAT e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, com a participação de Corregedores Nacionais, Diretores de Escolas Nacionais e Regionais, em que foi possível traçar um panorama normativo sobre o tema, diagnosticar uma ampla casuística sobre a questão e registrar o panorama das ações já existentes nas escolas da magistratura sobre o uso das redes sociais pelos juízes.

Ainda na reunião, os presentes suscitaram a necessidade de realização de um evento mais abrangente, de envergadura nacional, estimado para os meses de março ou abril de 2019, sob a coordenação científica dos juízes Carl Olav Smith e Giovanni Olsson, com apoio do Gabinete deste relator no CNJ. Deliberou-se ainda pela realização de uma pesquisa nacional para se compreender melhor de que forma os juízes brasileiros utilizam as redes sociais.

Efetivamente, nos dias 1, 2 e 3 de abril de 2019, realizou-se na ENAMAT/TST o evento **Os Juízes e as Mídias Sociais**, para o qual foram convidados representantes de todas as escolas da magistratura, nacionais e estaduais, corregedores de justiça, associações de magistrados, CNMP, dentre outros. No primeiro dia do evento, foram oferecidos subsídios para os debates por meio de palestras de especialistas, que trataram de temas como o que efetivamente são as mídias sociais, as implicações éticas de sua utilização para os magistrados, de que modo a sociedade vê o uso de mídias sociais pelos juízes, o panorama global sobre a regulamentação do uso de mídias pelos juízes e o fenômeno das fake news e seus reflexos na magistratura.

No segundo e terceiro dias, os participantes do evento se dividiram em 2 grupos de trabalho: Corregedores e Diretores de Escola. Os trabalhos foram coordenados por juízes auxiliares do CNJ, das Corregedorias da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, da ENAMAT e outras escolas judiciais que, a partir de um roteiro de questões, organizaram o profícuo debate que se estabeleceu nos grupos. Ao final, foram elaboradas conclusões pormenorizadas tanto sobre a perspectiva educacional/formativa sobre o tema, bem como sobre as questões disciplinares em que o eventual mau uso das redes sociais daí poderia advir.

Na ocasião criou-se uma divisão de trabalho, que reuniu **Diretores de Escolas, a** partir dos seguintes eixos temáticos:

Diagnóstico da realidade dos Magistrados sobre ética e mídias sociais (as Escolas conhecem as necessidades dos seus Magistrados?)

Como sensibilizar e formar os Magistrados no tema da "ética e mídias sociais"? Como estruturar um Curso de Formação Continuada referencial/mínimo sobre o tema?

Como as Escolas podem se aproveitar das vantagens das mídias sociais como instrumentos/ferramentas de formação e de afirmação do papel das Escolas (e do PJ)?

Por sua vez, reuniu-se, também, os Corregedores de Justiça chegou às seguintes conclusões:

Devem ser **vedadas**, por meio de resolução, as seguintes práticas relativas ao uso de mídias sociais pelos juízes:

- a. Manifestação política nas redes sociais;
- b. Ataque ao Poder Judiciário e a membros do Poder Judiciário;
- c. Comentário de decisões próprias e de outros magistrados;
- d. Patrocínio de postagens com a finalidade de autopromoção ou com fins comerciais;

Outras práticas, concluíram, que devem ser objeto de recomendação:

- I. Os juízes não devem usar todos os tipos de redes sociais; a escolha da rede e o seu uso devem estar sempre submetidos ao decoro e a dignidade do exercício da função;
- II. Caso sofram ataques nas redes sociais, os juízes não devem realizar a defesa pessoalmente, mas solicitar a defesa institucional (por meio do tribunal ou associação);
- III. Os juízes não podem oferecer conselhos (legais/jurídicos) pelas redes sociais;
- IV. Os juízes não podem patrocinar a divulgação dos conteúdos que postam nas redes sociais, especialmente quando tiverem finalidade comercial ou de autopromoção;
- V. Em atividades artísticas, literárias e esportivas é facultado o uso de pseudônimos nas redes sociais;
- VI. A pessoa que ingressa na carreira da magistratura deve apagar seu histórico nas redes sociais, ainda que contenham manifestações lícitas para os que não integram a magistratura, se tal histórico for incompatível com o decoro do cargo;

17/01/2020

VII. Os juízes devem ter cautela ao aceitar as amizades virtuais, zelando sempre pela integridade e pela imparcialidade;

Os juízes não têm obrigação de exibir publicamente a lista de suas amizades on-line; VIII.

IX. Por questão de segurança, os juízes devem manter seus perfis fechados nas redes sociais.

Em maio de 2019, como desdobramento dos debates havidos previamente, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ encaminhou aos magistrados brasileiros em atividade, um questionário elaborado com base na inciativa previamente realizada pela United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Todas as informações pessoais dos magistrados foram mantidas em absoluto sigilo e os resultados serão apresentados de forma agregada para uma visão global sobre o fenômeno. Participaram da pesquisa 3.502 magistrados, o que equivale a quase 20% da Magistratura brasileira.

Ainda em maio, deste ano, por meio da Portaria n. 69/2019, o Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, instituiu um grupo de trabalho para avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados, já referido acima.

O GT procedeu então a uma minuciosa pesquisa sobre os marcos normativos internacionais e internos sobre o tema, realizou um levantamento da casuística existente sobre uso de mídias sociais e trabalhou essencialmente a partir do material colhido nos eventos que antecederam sua existência.

Assim, desde que foi criado, o GT reuniu-se diversas vezes por videoconferência e em reuniões presenciais. O prazo para que os trabalhos do GT fossem concluídos foi prorrogado uma única vez, por meio da Portaria n. 91, publicada em 12/6/2019.

Assim que finalizada, a minuta do ato normativo foi imediatamente submetida à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas na reunião do dia 18/06/2019.

2. A reflexão sobre o tema no âmbito internacional

O fenômeno das mídias é recente e avassalador. Impressiona sobremaneira que, ao nos determos sobre a quantidade de seguidores desse universo do facebook, instagram e whatsapp, chega-se a uma cifra astronômica: só no facebook, há mais de 2 bilhões de seguidores no mundo e mais de 120 milhões de usuários ativos no Brasil (a população brasileira conta, atualmente, em 209 milhões de pessoas), segundo dados da Folha de São Paulo.

O homem moderno foi seduzido pelas mídias sociais, que promovem novas formas de comunicação e de relacionamento, criando também novos padrões de conduta em todos os âmbitos da vida privada.

Uma simples postagem na rede social, para usar uma linguagem atual, viraliza em segundos para o mundo. Uma vez postado *non datur regressus ad alteram*. O mal está feito!

Esse fenômeno não se restringe, como facilmente se observa, à vida privada. Nos últimos anos, os agentes políticos, inclusive membros do MP e do Judiciário, têm se utilizado das redes sociais de forma corrente, não somente para o uso privado, familiar, entre amigos, mas em situações que podem colocar em cheque a sua independência, imparcialidade e decoro, em razão dos cargos que ocupam.

A questão, portanto, é novíssima, e tem suscitado enormes perplexidades àqueles que lidam com o tema.

A mesma preocupação tem sido enfrentada por diversos países, configurando um fenômeno global, como se como se verá a seguir.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público procedeu a um levantamento do "estado da arte" sobre o tema em diversos países, elaborando um interessante compêndio sobre as normas relativas ao "exercício da liberdade de expressão e o dever de impessoalidade real e aparente, bem como o uso de redes sociais por membros do Ministério Público e da Magistratura", disponível a todos na internet[1].

Os países catalogados no compêndio foram Argentina, Austrália, Bélgica, Costa Rica, Escócia, Estados Unidos, França, Inglaterra e País de Gales, Itália, México, Nova Zelândia e Portugal. Em todos eles, sem exceção, há recomendação de cautela no uso das mídias sociais, de modo que a imparcialidade do magistrado, a dignidade da Justiça e a própria imagem institucional não restem comprometidas.

Destaque para a experiência de países como a Escócia, que aconselha os juízes a não se registrarem em redes sociais, e para a França, que proíbe seus juízes de comentar as próprias decisões ou aquelas proferidas por seus colegas, ainda que de forma anônima ou informal.

No plano internacional, a ONU, por meio do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODOC), divulgou o **Programa Global para implementação da Declaração de Doha** — que reafirma o compromisso dos Estados em prevenir e reprimir a corrupção, implementar medidas destinadas ao incremento da transparência na administração pública e promover a integridade e o *accountability* do sistema de justiça.

Uma das iniciativas centrais foi a criação da **Rede global de integridade judicial** em **abril de 2018**, em Viena, na Áustria. Na mesma oportunidade, divulgou-se o resultado de uma pesquisa realizada em 2017, em que juízes e outros operadores jurídicos manifestaram preocupação com o uso das mídias sociais pelos membros do Poder judiciário.

A **Declaração da Integridade Judicial**, redigida ao final do encontro, destacou a importância de se orientar os juízes diante do surgimento de novas ferramentas de tecnologia da informação e mídias sociais, garantindo a integridade e independência judiciais.

Com esse propósito, a Rede Global de Integridade Judicial passou a desenvolver um conjunto de diretrizes internacionais e não vinculativas para orientar os juízes e informá-los sobre os vários riscos e oportunidades que o uso das mídias sociais promove.

Em continuidade, **em novembro de 2018** reuniu-se um grupo de especialistas na sede da ONU em Viena, que deliberou por lançar uma pesquisa sobre o tema, com abrangência global, de modo a aferir quais seriam os desafios específicos dos juízes quando usam as redes sociais. Algumas das primeiras conclusões do grupo de trabalho foram as seguintes:

- 1) É importante que juízes estejam envolvidos na comunidade em que atuam. Eles não devem ser proibidos de participar das mídias sociais nos tempos atuais. O público pode se beneficiar dessa participação, mantendo-se, contudo, a confiança no sistema judicial.
- 2) Os princípios de Bangalore de conduta judicial devem ser aplicados na vida pessoal, virtual e profissional dos juízes.
- 3) Os juízes devem ter conhecimento básico de mídia social em geral, em especial como sua atuação pode ter impacto nos casos que estão sob sua apreciação.
- 4) Os juízes devem receber treinamento específico sobre os benefícios, riscos e armadilhas sobre o uso pessoal da mídia social.
- 5) O uso individual da mídia social deve preservar a autoridade moral, integridade e dignidade do exercício da atividade.
- 6) A utilização institucional das mídias sociais pode, em circunstâncias apropriadas, ser uma ferramenta valiosa de promoção de questões como acesso à justiça, administração da justiça, accoutability, transparência e confiança pública nas instituições.

3. O panorama normativo sobre o tema

É importante destacar que todos os normativos a seguir citados são anteriores à existência de mídias ou redes sociais. Contudo, configuram uma imprescindível fonte sobre as normas de conduta dos magistrados em quaisquer circunstâncias e oportunidades, inclusive em sua atuação nas redes sociais.

3.1 Os princípios de Bangalore

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, e oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda).

O Código de Bangalore foi elaborado a partir de um cenário de perda de confiança dos jurisdicionado nos sistemas de justiça, em razão da corrupção, imparcialidade e outras circunstâncias. Desse modo, os princípios têm por finalidade orientar a atuação do juiz, fortalecendo sua integridade judicial e autoridade moral, ainda que pertencentes a sistemas judiciais de diferentes tradições.

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial possuem 6 valores centrais que devem guiar a vida e o trabalho dos juízes: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligencia.

Código Ibero-americano de Ética Judicial 3.2

O Código foi elaborado por uma comissão integrada por representantes da Colômbia, Espanha, Guatemala, Honduras e Peru, sob a coordenação de Eduardo Orio (Conselho da Magistratura da Argentina) e Eduardo Ferrer MacGregor (Corte Suprema de Justiça do México) em 2006. Objetivava-se desenhar um quadro de deveres éticos positivos e negativos com o propósito de buscar a excelência na prestação de serviço judicial ibero-americano.

As premissas da elaboração do Código podem ser resumidas da seguinte forma:

- 1. A existência de uma identidade ibero-americana a propósito da ética judicial;
- 2. A necessidade de juízes se conscientizarem sobre a ética judicial, que não pode ser imposta; a recuperação da confiança dos cidadãos deve ocorrer por meio de um compromisso voluntário dos juízes com a excelência no serviço;

Os juízes possuem garantias inerentes à carreira que correspondem a deveres; tais exigências resultam em responsabilidades superiores às de um cidadão comum. Portanto, não basta que o juiz "seja" correto, mas deve também "parecer" correto na prestação do seu serviço, afastando desse modo qualquer desconfiança razoável da sociedade sobre sua integridade.

Os 13 princípios da ética judicial ibero-americana tiveram a pretensão de consolidar o que já fora consagrado em códigos anteriores vigentes, e contribuir para sua maior clareza: independência[2], imparcialidade, motivação, conhecimento e capacitação[3], justiça e equidade, responsabilidade institucional[4], cortesia, integridade, transparência[5], segredo profissional, prudência, diligência e honestidade profissional.

3.3 Constituição Federal

A Constituição Federal traz alguns dispositivos importantes aplicáveis ao comportamento dos magistrados. O artigo 37 enumera os princípios aplicáveis à Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em especial, o artigo 95 descreve as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio, destacando, em seu parágrafo único, as vedações impostas aos juízes:

- I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III dedicar-se à atividade político-partidária.
- IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

3.4 A Lei Orgânica da Magistratura

Publicada em 1979, a LOMAN possui uma estrutura normativa mais tradicional, diferentemente dos princípios estampados pela Carta de Bangalore e o Código Ibero-americano. A Lei apresenta algumas vedações importantes, ainda aplicáveis aos Magistrados:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

- I exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- II exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
- III manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

O Código de Ética da Magistratura

Este Código foi aprovado na 68^a sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça, no dia 06 de agosto de 2008, e consagra valores semelhantes a Bangalore e ao Código Ibero Americano. Seu artigo 1º dispõe:

> Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Em seguida, o Código passa a definir e comentar cada um dos princípios, reproduzindo, inclusive, alguns comandos da própria LOMAN e dos Princípios de Bangalore, destacando-se os princípios da independência[6] (art. 4° e 7°), imparcialidade[7](art. 8°), transparência[8] (arts. 12 e 13), integridade pessoal e profissional[9] (arts. 15 e 16), conhecimento e capacitação[10] (art. 29) e dignidade, honra e decoro[11] (arts. 37 e 38).

4. Exposição de Motivos da proposta de resolução

Para além das proibições estabelecidas na normativa atualmente existente – aplicável à realidade virtual - a ética judicial é uma espécie de apelo ao compromisso íntimo do juiz com o resgate da confiabilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Por essa razão é que o Grupo de Trabalho designado pela Portaria n. 91/2019 preocupou-se em produzir uma normativa unificada, dotada simultaneamente de caráter pedagógico e disciplinar, com regras e recomendações claras e diversificadas voltadas à orientação e proteção dos próprios juízes.

À semelhança do Código Ibero-americano de ética judicial, estão presentes na normativa algumas recomendações – o que se poderia designar como soft law - de como o juiz deve se portar nas redes sociais, de modo a que restem preservados a integridade do Poder Judiciário e a confiança que a sociedade nele deposita.

A premissa fundamental é a de que o juiz não é um cidadão comum. Em sua atuação profissional, goza das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, todas voltadas para a garantia de sua independência e imparcialidade. Assim, a imagem do juiz se confunde com a do próprio Judiciário, e o que é dito – ainda que em perfil pessoal - nas redes sociais, pode produzir profundo impacto na percepção que a sociedade possui sobre a Justiça.

Não se pode imaginar que os magistrados irão se afastar completamente das mídias sociais. Um magistrado atento ao seu tempo tem mais condições de decidir de forma eficaz. Os documentos internacionais destacam a necessidade de o juiz participar virtualmente da comunidade a que pertence.

Contudo, essa participação deve ser precedida de uma profunda reflexão do próprio magistrado sobre as consequências pessoais e institucionais que cada comentário, cada publicação, cada "curtida" poderá desencadear.

Nesse contexto, admite-se haver uma zona cinzenta sobre o modo de proceder dos magistrados no mundo virtual, e a opção normativa apresentada pretende iluminá-la da melhor forma possível, fortalecendo a atuação do próprio juiz no desempenho de seu papel institucional.

Por essa razão, o presente ato normativo contém, em seu artigo 3°, diversas recomendações de conduta aos magistrados brasileiros na utilização das redes sociais. O mais extenso de todos os artigos reúne orientações específicas sobre a presença dos magistrados nas redes (identificação, utilização de pseudônimo, utilização de marca ou logomarca da instituição), sobre o teor de suas manifestações (evitar expressar opiniões que prejudiquem sua independência, imparcialidade, integridade e idoneidade, evitar autopromoção e superexposição, evitar debates ou discussões acalorados, dentre outros) e sobre sua a privacidade e segurança (evitar a exposição desnecessária de informações profissionais e pessoais, etc).

Prosseguindo na ideia de fortalecimento da atuação da magistratura, a proposta de resolução prevê um capítulo específico sobre as ações de capacitação, direcionado às escolas da magistratura, para que promovam iniciativas (orientações, eventos e cursos) voltadas aos temas das novas tecnologias e ética nas redes sociais, além da inserção do tema de forma permanente em todas as fases da formação profissional (art. 7°).

Igualmente preocupado em oferecer apoio ao magistrado, o art. 9º cria a obrigação de os tribunais manterem serviços de comunicação social para oferecer suporte aos juízes em casos que apresentem ampla repercussão na mídia ou nas redes sociais.

Por último, o artigo 4º e seus incisos reproduzem as vedações de comportamento dos magistrados nas redes sociais, já previstas na legislação vigente: LOMAN, Código de Ética da Magistratura Nacional e Lei nº 7.716/1989.

É com esse propósito que submeto ao Colendo Plenário a presente Resolução que, uma vez aprovada, será um passo a estabelecer o caminho que deve ser seguido com o fim de manter firme a crença da sociedade no Poder Judiciário.

Manifesto o meu profundo agradecimento ao Grupo de Trabalho, criado pelo Ato Normativo nº 69/2019. A inteligência e o preparo de cada um; a dedicação permanente; o pronto atendimento a toda solicitação, notabilizaram o estudo e o trabalho na busca de um texto ideal, que refletisse a aspiração e os anseios de toda a magistratura.

Ao Professor Eduardo Carlos Bianca Bittar; aos Senhores e Senhoras Juízes Dr. Carl Olav Smith; Dr. Giovanni Olsson; Dra. Marcia Maria Nunes de Barros; Dra. Morgana de Almeida Richa e à Dra. Inês da Fonseca Porto, muito me honraram com o privilégio de compartilhar esse projeto, com a participação destacada de todos, desde o início dos trabalhos nas reuniões preparatórias e no evento nacional. O nosso reconhecimento e gratidão.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

- [1] Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comp%C3%AAndio_-_direito_comparado_-com_t%C3%ADtulo.pdf. Acesso em 19.06.2019.
- [2] A responsabilidade ética do juiz exige-lhe não apenas ser, mas também parecer, independente, evitando situações que possam levantar suspeita no sentido contrário.
- [3] O art. 29 requer que a idoneidade do juiz não se limite ao conhecimento do Direito vigente, mas que se estenda às "capacidades e às atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente. Ademais, o Estatuto prevê que a capacitação será obrigatória em caso de progressão na carreira, no caso mudança de unidade jurisdicional, de alteração legislativa relevante e outras circunstancias (art. 28).
- [4] Entende-se que o juiz deva assumir um compromisso ativo para o bom funcionamento de todo o sistema judicial (art. 42).
- [5] Esse dever se reflete no art. 60, que exige do juiz evitar comportamentos ou atitudes que possam ser entendidas como busca injustificada ou desmedida de reconhecimento social e, em termos positivos, obriga o juiz a cumprir suas funções sem visar objetivos pessoais.
- [6] Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.
- Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.
- [7] Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

- [8] Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:
- I para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;
- II de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.
- Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.
- [9] Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.
- Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.
- [10] Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.
- [11] Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N^{0} XX, DE XX DE XXXX DE 2019

Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela observância do <u>art. 37 da Constituição Federal</u>, notadamente os princípios da impessoalidade e da moralidade, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, nos termos do <u>art. 103-B, §4º, da Constituição Federal</u>;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar que os magistrados possam "decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo" (Resolução nº 40/32, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que assentou os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional no Código de Ética da Magistratura Nacional, nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e no Código Ibero-Americano de Ética Judicial;

CONSIDERANDO o teor das diretrizes éticas a respeito do uso das redes sociais por magistrados expedidas pela Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial e pela Rede Global de Integridade Judicial;

CONSIDERANDO que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

CONSIDERANDO que a atuação dos membros do Poder Judiciário deve ser pautada pelos valores da independência, da imparcialidade, da transparência, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da igualdade, da diligência e dedicação, da responsabilidade institucional, da cortesia, da prudência, do sigilo profissional, do conhecimento e capacitação;

CONSIDERANDO a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma como as variadas plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação na sociedade, ampliando a possibilidade de interação com distintos públicos-alvo e o modo como as informações são coletadas, divulgadas e assimiladas, permitindo manifestações com alcance amplificado, difuso, indefinido e com efeitos permanentes e incontroláveis;

CONSIDERANDO os profundos impactos, positivos e negativos, que a conduta individual do magistrado nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça;

CONSIDERANDO que a confiança da sociedade no Poder Judiciário está diretamente relacionada à imagem dos magistrados, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados que, por não serem absolutos, devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro;

CONSIDERANDO os riscos à segurança pessoal e à privacidade dos magistrados e de seus familiares relacionados com o uso das redes sociais, com a exposição de informações e dados relacionados à vida privada, sem as devidas precauções;

CONSIDERANDO a necessidade de formação profissional específica e de atualização dos magistrados sobre a natureza e o funcionamento das tecnologias digitais e das plataformas das mídias sociais, assim como seus riscos e implicações, particularmente sob a égide da independência, da imparcialidade judicial, da isenção dos julgamentos e da dignidade do cargo e da Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação social, em grupos públicos e/ou privados, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS NAS REDES SOCIAIS

Seção I

Das Recomendações de Conduta

Art. 3° A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

- I Relativas à presença nas redes sociais:
- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, a sobriedade, a reserva, a discrição, o decoro e a conduta respeitosa e ilibada devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes;
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.
- II Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:
- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou que evidenciem superexposição, populismo judiciário ou anseio de corresponder à opinião pública;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente, mesmo em grupos restritos, ou atente contra a moralidade administrativa;
- d) manter conduta cuidadosa, serena e discreta ao interagir nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário, observada sempre a prudência da linguagem;
- e) evitar embates ou discussões, inclusive com a imprensa, não devendo responder pessoalmente a eventuais ataques recebidos;

- f) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying*, *trolls* e *haters*), em razão do exercício do cargo;
- g) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério;
- h) abster-se de adiantar o teor de decisões judiciais, ou de atender a pedidos de partes, advogados ou interessados em processos judiciais formulados por meio de redes sociais não institucionais, orientando o requerente a encaminhar o pedido por vias adequadas;
- i) evitar interações pessoais que possam suscitar dúvidas em relação a sua integridade, idoneidade ou imparcialidade de julgamento, especialmente com outros profissionais da justiça, tais como escritórios de advocacia, membros do Ministério Público ou partes em processos judiciais;
- j) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*);
- k) avaliar, antes de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio, se não há, ainda que de forma subliminar ou implícita, discurso discriminatório, de ódio, ofensivo, difamatório, obsceno, imoral, ilegal ou que viole direitos humanos ou direitos de terceiros;

III – Relativas à privacidade e à segurança:

- a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;
- b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente;
- c) evitar expressar opiniões ou compartilhar postagens que possam expor sua rotina pessoal, de familiares ou dos serviços judiciários a que esteja vinculado;
- d) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança;
- e) agir com prudência, cuidado e diligência na aceitação ou manutenção de amizades virtuais e conexões;
- f) orientar familiares sobre os riscos que envolvem a utilização das redes sociais, especialmente no que concerne à privacidade, à intimidade, à segurança ou a implicações

indiretas que possam afetar o exercício do cargo.

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

Seção II

Das Vedações

Art. 4° Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

- I manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da LOMAN; artigos 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- II emitir opinião que demonstre engajamento em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. $7^{\underline{o}}$ do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- III emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei nº 7.716/1989);
- IV patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da LOMAN; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- V receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; art. 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional);
- VI associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da LOMAN; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

§1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

 $\S2^{\underline{o}}$ A divulgação de obras técnicas de autoria do magistrado não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI, desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa.

Seção III

Da abrangência das recomendações e vedações

Art. $5^{\underline{0}}$ As recomendações e vedações previstas nesta Resolução aplicam-se também aos magistrados afastados por questões disciplinares ou em disponibilidade e, no que couber, aos servidores do Poder Judiciário.

Art. 6º As recomendações e vedações previstas nesta Resolução não se aplicam aos magistrados representantes legais das entidades e associações de classe, durante o exercício de seus mandatos, que poderão se manifestar nas redes sociais, com vistas à representação dos interesses dos associados, bem como na defesa dos interesses de classe, no debate de temas de interesse público nacional e na defesa do Estado Democrático de Direito.

Seção IV

Das Ações de Capacitação

Art. 7º As Escolas divulgarão informes contendo orientações e promoverão eventos e cursos voltados à capacitação dos magistrados nos temas das novas tecnologias e ética nas redes sociais, em suas diversas perspectivas, sob coordenação da ENFAM e da ENAMAT, que definirão o conteúdo mínimo e o prazo de implementação em todos os Tribunais, assim como promoverão a inserção do tema de forma permanente em todas as fases da formação profissional.

Art. 8º A Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas estabelecerá, no prazo de 30 dias, diretrizes para capacitação de âmbito nacional dos servidores, incumbindo ao CEAJUD o desenvolvimento e o oferecimento de curso na modalidade de educação a distância, no prazo de 120 dias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9° Os Tribunais manterão serviços de comunicação social para oferecer apoio técnico-profissional aos magistrados, especialmente para a atuação em casos sob julgamento que tenham ampla repercussão na mídia ou nas redes sociais e, se for o caso, possibilitar o auxílio previsto no art. 3° , inciso II, alínea 'f'.

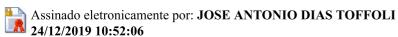
Art. 10. Os juízes que já possuírem páginas ou perfis abertos nas redes sociais deverão adequá-las às exigências desta Resolução, no prazo de até seis meses contados data de sua publicação.

Art. 11. A Corregedoria Nacional de Justiça e as demais Corregedorias acompanharão o cumprimento desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente



https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 3843423



19122410520671100000003475590